DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 137/2020 Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 14 de maio de 2020

SUMÁRIO

Presidência 2

Presidência

RECOMENDAÇÃO Nº 66, DE 13 DE MAIODE 2020.

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento dasações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o períodoexcepcional de pandemia da Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a regulamentaçãodo Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, §4º I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 107/2010, que institui o FórumNacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 8/2016, que cria o ComitêOrganizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas deassistência à Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 238/2016, que dispõe sobre acriação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde,bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus, de 11 demarço de 2020, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 dejaneiro de 2020, pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas paraenfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente donovo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN, pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declara a existênciade estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador daCovid-19;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313/2020, que estabelece, no âmbitodo Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviçosjudiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acessoà justiça neste período emergencial, e a Resolução CNJ nº 314/2020, que prorroga emparte o regime instituído pela Resolução CNJ nº 313/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos judiciaisque referem o direito à saúde, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o períodoexcepcional de pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o atual cenário impõe aos gestores de saúde a priorização das ações voltadas à contenção e ao tratamento da Covid-19;

CONSIDERANDO que os recursos humanos e orçamentários devem ser direcionados àmanutenção da vida e da saúde da população;

CONSIDERANDO que toda força de trabalho dos médicos e demais profissionais da saúde deveestar voltada para os casos de Covid-19 e para os casos em que haja risco para a integridade física;

CONSIDERANDO que há procedimentos médicos e cirúrgicos que poderão ser realizados apósesse período emergencial com mais segurança, sem risco de contaminação ao paciente e em momento emque haja mais leitos hospitalares e de UTI disponíveis;

CONSIDERANDO a independência judicial dos magistrados que têm a autonomia para avaliar asconsiderações e características do caso concreto, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Aton^{o} 0003393-59.2020.2.00.0000 na 64ª Sessão virtual, realizada de 30 de abril a 8 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art. 1^{o}Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações que versemsobre o direito à saúde que reconheçam a essencialidade das medidas tomadas pelos gestores dos serviçosde saúde e assegurem-lhes as condições mínimas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19,compatibilizando as decisões com a preservação da saúde dos profissionais da saúde, dos agentespúblicos e dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e da Saúde Suplementar.

Parágrafo único. Os parâmetros para identificar ações essenciais do Poder Executivo devem serobtidos, prioritariamente, nos atos expedidos pelos Centros de Operações de Emergência Estadual - COE.

Art. 2^{o} Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações que versemsobre o direito à saúde que priorizem a concentração de recursos financeiros e humanos em prol docontrole da pandemia e mitigação de seus efeitos, atentando, durante a vigência do estado de calamidade,para, entre outros:

I–aadoção das medidas preventivas de contágio fixadas pela respectiva autoridade competente,como: distanciamento social, restrição de aglomeração de pessoas, suspensão de aulas, organização daAdministração e do setor privado para trabalho remoto, e continuidade dos serviços essenciais, entreoutras;

II– a destinação de equipamentos de proteção individual - EPI aos profissionais dos serviços desaúde, respeitada a hierarquia, segundo as orientações técnicas do SUS;

III –a adoção dos critérios técnicos e logísticos, na oferta de exames de triagem e confirmatóriosda infecção pelo novo coronavírus, nos termos da orientação firmada pelo SUS;

IV – os arranjos locais sobre a ampliação de vagas de leitos hospitalares, a partir da suspensão deprocedimentos eletivos, inclusive cirúrgicos (cirurgias eletivas), e controle de fluxos de usuários nasunidades de saúde;

V –a manutenção dos processos regulatórios de acesso aos leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI e equipamentos para o controle e mitigação da pandemia de Covid 19; e

VI –a divisão de competências e regras de cooperação previstas na Resolução n^{o} 37/2018 daComissão Intergestores Tripartite do SUS.

Art. 3^{o} Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento sobre o direito à saúdeque avaliem, com maior deferência ao respectivo gestor do SUS, considerando o disposto na LINDB,durante o período de vigência do 'estado de calamidade' no Brasil:

I –as medidas de urgência que tenham pleitos por vagas hospitalares, incluídas as de terapiaintensiva, inclusive como meio de inibir o agravamento do estado de saúde do requerente;

II – os pedidos de revogação de decretos ou normativas locais que visem ao controle e à mitigaçãoda pandemia pelo novo coronavírus e a Covid-19;

III – os pedidos de bloqueio judicial de verbas públicas, de qualquer dos entes federados,considerando a escassez de recursos;

IV –os pleitos que visem ao descumprimento das normas técnicas do SUS relacionadas àdestinação de cadáveres;

V –os pleitos que visem ao descumprimento de penalidades impostas por regras sanitárias relativasà pandemia pelo novo coronavírus;

VI –os pleitos que tratem de questões relativas às contratações públicas realizadas para oenfrentamento da pandemia, entre os quais as relativas aos preços abusivos de bens e serviços necessáriosao enfrentamento; e

VII – os pleitos que objetivem a suspensão ou anulação de medidas emanadas pelo Centro deOperações de Emergência Estadual - COE ou pelos Gabinetes de Crise das unidades hospitalares.

Art. 4^{o} Recomendar, com a finalidade de conferir estabilidade às ações das autoridades sanitárias,a todos os juízos com competência para o julgamento de ações sobre o direito à saúde, que, durante operíodo de vigência do Decreto Legislativo n^{o} 6, de 20 de março de 2020, o qual declara 'estado decalamidade' no Brasil:

I –evitem, sempre que possível, as intimações pessoais dirigidas aos gestores da AdministraçãoPública do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipaiscom a fixação de sanções pessoais, como a pena de prisão;

II –evitem, sempre que possível, as intimações em prazos exíguos fixados em horas;

III – evitem, sempre que possível, a imposição de multas processuais;

IV – suspendam, quando possível, as multas processuais do passivo de processos pendentes derespostas do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais; e

V –estendam, sempre que possível, os prazos processuais para cumprimento de ordens judiciaisvoltadas à aquisição de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar e a contratação de serviços e procedimentos clínicos e cirúrgicos não essenciais à garantia da integridade física ou quecomprovadamente não caracterizem *periculum in mora*.

Art. 5ºRecomendar a todos os juízos com competência sobre o direito à saúde que seja observadoo efeito prático da decisão no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público eda segurança do sistema sanitário, bem como a efetividade judicial e a celeridade no cumprimento dadecisão.

Art. 6ºEsta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável navigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**